



## PUNIÇÃO OU RESSOCIALIZAÇÃO? A DUALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL

Punishment or Resocialization? The duality of the prison system

¿Castigo o Resocialización? La dualidad del sistema penitenciario

Michele Golam dos Reis<sup>1</sup>, Isaias Batista de Oliveira Júnior<sup>2</sup>, Eliane Rose Maio<sup>3</sup>

Universidade Estadual de Maringá (UEM), Maringá - PR, Brasil

### RESUMO

O presente artigo objetiva discutir a dualidade do sistema prisional em relação à punição e à ressocialização, visto que a prisão, inicialmente, era concebida como uma instituição para a punição mas, a partir de mudanças históricas, passou a, simultaneamente, atuar como um espaço de ressocialização, ao promover a reintegração social dos indivíduos e contribuir para a reinserção à sociedade de pessoas reabilitadas, em vez de agravarem suas condições iniciais. Esta pesquisa baseia-se nas contribuições de obras clássicas, incorpora referências aos Estudos Culturais e aos estudos relativos aos Direitos Humanos. O método adotado para a pesquisa é a revisão bibliográfica, com ênfase em pesquisas recentes focadas nas relações entre punição e ressocialização no contexto prisional. O texto está organizado de maneira a abordar as penas ao longo da História: da Idade Antiga até a atualidade; a mudança das estruturas de aprisionamento e a transformação do sistema prisional: da punição à ressocialização. Tal percurso demonstrou que, embora haja uma evolução significativa no sistema prisional, focando cada vez mais na ressocialização, ainda existe um longo caminho a ser percorrido para a efetivação plena desse objetivo. A análise sugere que a implementação eficaz de programas de ressocialização depende de uma mudança cultural e estrutural dentro das instituições prisionais, bem como do suporte contínuo da sociedade e do Estado.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional; Punição; Ressocialização.

### ABSTRACT

This article aims to discuss the duality of the prison system in relation to punishment and resocialization, since the prison, initially, was conceived as an institution for punishment but, following historical changes, began to simultaneously act as a space of resocialization, by promoting the social reintegration of individuals and contributing to the reintegration of rehabilitated people into society, instead of worsening their initial conditions. The research is based on the contributions of classic works, incorporates references to Cultural Studies and Human Rights. The methodology employed is a bibliographic review, emphasizing recent studies that explore the relationship between punishment and resocialization within the prison context. The article is organized to address the evolution of punishment through out history—from

<sup>1</sup> Universidade Estadual de Maringá (UEM), Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Pedagoga Residente no Complexo Social de Campo Mourão do Departamento de Polícia Penal do Paraná - DEPPEN e como Professora da Rede Municipal. ORCID id <https://orcid.org/0009-0006-3796-0074>. E-mail: [michelegolam2008@gmail.com](mailto:michelegolam2008@gmail.com).

<sup>2</sup> Universidade Estadual de Maringá (UEM), Doutor pelo Programa de Pós Graduação em Educação na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), Professor Adjunto na Universidade Estadual de Maringá (UEM) Docente Permanente do Programa de Pós Graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá (UEM). ORCID id: <https://orcid.org/0000-0002-9068-1983>. E-mail: [ibojunior@uem.br](mailto:ibojunior@uem.br).

<sup>3</sup> Universidade Estadual de Maringá (UEM), Doutora em Educação Escolar - UNESP/Araraquara. Professora da Universidade Estadual de Maringá (UEM), no Programa de Pós-graduação em Educação (PPE). É Coordenadora do GT23: Gênero, Sexualidade e Educação, da ANPed (2024-2026). É líder do grupo de pesquisa CNPq, intitulado Núcleo de Pesquisa e Estudo em Diversidade Sexual - NUDISEX. ORCID id: <https://orcid.org/0000-0002-9280-9864>. E-mail: [ermaio@uem.br](mailto:ermaio@uem.br)

ancient times to the present—followed by a discussion on the transformation of imprisonment structures and the shift from punishment to resocialization. This analysis demonstrates that, despite significant progress in the prison system's focus on resocialization, a long way remains to fully achieve this objective. The analysis suggests that the effective implementation of resocialization programs requires both cultural and structural changes within prison institutions, as well as continued support from society and the state.

**Keywords:** Prison System; Punishment; Resocialization.

## RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo discutir la dualidad del sistema penitenciario en relación con la pena y la resocialización, ya que la prisión, inicialmente, fue concebida como una institución de castigo pero, tras cambios históricos, pasó a actuar simultáneamente como un espacio de resocialización, al promover la reinserción social de las personas y contribuir a la reintegración de las personas rehabilitadas en la sociedad, en lugar de empeorar sus condiciones iniciales. La investigación se basa en las contribuciones de obras clásicas, incorpora referencias a los Estudios Culturales y los Derechos Humanos. El método utilizado es la revisión bibliográfica, con énfasis en investigaciones recientes que abordan las relaciones entre castigo y resocialización en el contexto penitenciario. El texto está organizado de manera que aborda la evolución de las penas a lo largo de la historia, desde la Antigüedad hasta la actualidad; el cambio en las estructuras de aprisionamiento y la transformación del sistema penitenciario: del castigo a la resocialización. La investigación demuestra que, aunque há habido una evolución significativa en el sistema penitenciario, centrado cada vez más en la resocialización, aún queda un largo camino por recorrer para alcanzar plenamente este objetivo. El análisis sugiere que la implementación efectiva de programas de resocialización requiere cambios culturales y estructurales dentro de las instituciones penitenciarias, así como un apoyo continuo de la sociedad y el Estado.

**Palabras clave:** Sistema Penitenciario; Castigo; Resocialización.

## INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é uma instituição multifacetada que enfrenta inúmeros desafios, dentre eles a violência, a reincidência criminal, as condições mínimas de higiene e saúde além da superlotação. De acordo com o Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) no relatório do 2º semestre de 2023, o número de Pessoas Privadas de Liberdade (PPL) no Brasil era de 644.316, enquanto a capacidade das unidades prisionais era de 488.035. Do todo de PPL, 617.306 eram do sexo masculino (SISDEPEN, 2023).

A situação de superlotação é evidente tanto em nível nacional quanto no Estado do Paraná, onde, até dezembro de 2023, havia 34.308 pessoas privadas de liberdade em unidades penais, cuja capacidade era de 30.812, resultando uma superlotação significativa. O déficit de vagas em nível nacional, até o momento da publicação do relatório, era de 156.281, enquanto no Paraná o déficit totalizava 3.496 vagas. Esses dados comprovam a realidade crítica do sistema prisional brasileiro e paranaense, além de ressaltar a necessidade urgente de medidas eficazes para amenizar esses desafios, promovendo melhores condições de vida e ressocialização das PPLs (SISDEPEN, 2023).

O sistema prisional desempenha um papel fundamental na manutenção da ordem social, sendo o encarceramento um método amplamente utilizado nas prisões atuais. Frequentemente, essas instituições operam em condições de superlotação, visando a cumprir sua função como lócus de punição para os indivíduos que cometem crimes. As punições aplicadas dentro desse sistema têm sido objeto de debate

contínuo, levantando questões sobre sua eficácia, moralidade e impacto tanto para as PPLs quanto para a sociedade em geral.

Este artigo tem como objetivo discutir a dualidade do sistema prisional em relação à punição e à ressocialização, visto que a prisão inicialmente era concebida como uma instituição para a punição e, com o tempo, passou, simultaneamente, a atuar como um espaço de ressocialização, promovendo a reintegração social dos indivíduos e contribuindo para a reinserção à sociedade de pessoas reabilitadas, em vez de agravarem suas condições iniciais.

Para atender aos objetivos propostos, este artigo está dividido em três seções: a primeira seção, intitulada "Penas ao Longo da História: da Idade Antiga até a atualidade", examina a evolução das punições ao longo dos períodos da história ocidental - Idade Antiga, Idade Média, Idade Moderna e contemporaneidade, abordando como as penas de tortura e morte foram gradualmente substituídas pelo aprisionamento como principal forma de punição. A segunda seção, intitulada "A mudança das estruturas de aprisionamento", analisa o desenvolvimento das estruturas destinadas ao aprisionamento, desde as masmorras e calabouços até as prisões modernas. Por fim, na terceira seção, intitulada "A transformação do sistema prisional: da punição à ressocialização", será explorada a forma como o sistema prisional perdeu seu caráter principal de punição e passou a intervir na ressocialização como eixo fundamental para o cumprimento da pena. Esta seção aborda as mudanças nas políticas e práticas penitenciárias que visam a promover a reabilitação e reintegração dos indivíduos na sociedade.

## **DELINEAMENTO METODOLÓGICO**

Esta pesquisa baseia-se nas contribuições de obras clássicas e atuais, como *Dos delitos e das penas*, de Cesare Beccaria (1983) e *Vigiar e punir* de Michel Foucault (2014), além de outras fontes relevantes dos Estudos Culturais e dos Direitos Humanos. De acordo com Stuart Hall (1980, *apud* Escosteguy, 2008, p. 88) "Os estudos culturais não configuram uma 'disciplina', mas uma área onde diferentes disciplinas interatuam, visando o estudo de aspectos culturais da sociedade."

A discussão aborda a transformação histórica das punições, na evolução das práticas penais e no papel social do sistema prisional. Em relação aos processos metodológicos, a revisão bibliográfica envolve a análise de obras clássicas e pesquisas contemporâneas do corpo teórico previamente apresentado, além de estudos focados nas relações entre punição e ressocialização no contexto prisional. Marina Marconi e Eva Lakatos (2003, p. 183) afirmam que "a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais". Essa abordagem permite compilar e examinar estudos já publicados sobre o tema em questão, possibilitando a análise, a correlação e a obtenção de indícios e questionamentos sobre o que se pretende investigar.

A coleta de dados foi realizada mediante pesquisas em sites oficiais de dados estatísticos sobre o sistema prisional, legislações e resoluções, além de artigos científicos e livros relacionados ao tema.

Segundo Marconi; Lakatos (2003, p. 183) a finalidade da pesquisa bibliográfica “[...] é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto [...]” com o objetivo de permitir que este consiga a partir de seu estudo, seu aprofundamento e suas análises, tirar conclusões próprias.

Este método permitiu uma visão abrangente e fundamentada sobre a evolução e as práticas atuais do sistema prisional, fornecendo uma base sólida para a análise crítica e as discussões subsequentes neste estudo.

### **Penas ao longo da história: da idade antiga até a atualidade**

Ao longo dos anos, as práticas de punições evoluíram de acordo com o desenvolvimento da sociedade e os conceitos de crime e castigo, retratados pela história das penas e do sistema penal, passaram por diversos paradigmas, se adequando as mudanças sociais advindas da época.

Na Idade Antiga, aproximadamente do século VIII a.C. até a queda do Império Romano, no século V d.C. as penas eram frequentemente brutais e públicas, destinadas a provocar medo e assegurar a ordem social. No início de *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, Foucault (2014) descreve em detalhes a execução pública de Robert-François Damiens (1715-1757), condenado por parricídio<sup>4</sup>. A execução de Damiens é apresentada como um espetáculo de brutalidade e tortura e foi submetido a uma série de castigos antes de ser esquartejado por cavalos.

Ele foi levado numa carroça, nu, deitado de costas, e ali segurado com uma pesada corrente de ferro, e uma chapa de ferro. Levava uma tocha de cera acesa de dois libras de peso. [...] Depois, no cadafalso que fora erguido na Praça de Grève, com tenazes incandescentes arrancaram-lhe a carne dos peitos, braços, coxas e barrigas das pernas, e nessas partes que tinham sido queimadas com as tenazes, deitou-se chumbo derretido, óleo a ferver, piche em fusão, cera e enxofre misturados juntos e depois ele foi esquartejado por quatro cavalos [...] por fim, seu corpo foi reduzido a cinzas (Foucault, 2014, p. 9).

O autor, como se vê, detalha o evento minuciosamente para destacar a natureza terrífica das punições públicas daquela época, projetadas para instigar temor na população. As punições eram espetáculos destinados a reforçar o poder soberano, demonstrando a capacidade do Estado de infligir dor e morte. Durante esse período, as punições eram centradas no corpo do condenado, não apenas para punir o infrator, mas também para amedrontar os espectadores.

A punição, que acompanhava o delito como sua sombra, era por toda parte uma cerimônia espetacular. Ela deveria falar a todos e cada um; ser visível e exemplar; mas também secreta, reserva de deuses terríveis; ela deveria manifestar a justiça de Deus mais do que a do soberano (Foucault, 2014, p. 26).

---

<sup>4</sup> Segundo o dicionário online de Português, Parricídio significa “Assassinato do pai, da mãe, do avô, da avó ou de qualquer outra figura parental; crime que se configura a partir desse assassinato”. Robert-François Damiens foi acusado de ter atentado contra a vida do rei Luís XV, considerado o pai dos franceses (Parricídio, 2024).

As antigas civilizações, como os egípcios, babilônios, romanos e gregos, também aplicavam punições que incluíam a pena de morte, escravidão, tortura e mutilação. O Código de Hamurabi, um conjunto de leis, escrito pela civilização babilônica, exemplifica um sistema jurídico que impunha punições severas, frequentemente baseadas no princípio de retribuição e represália (“olho por olho, dente por dente”). Nas sociedades gregas e romanas, métodos como a crucificação, o apedrejamento e a decapitação eram práticas comuns. Na Idade Antiga, as prisões não desempenhavam o papel de instituições punitivas. Eram espaços destinados ao encarceramento temporário para aguardar o momento dos suplícios<sup>5</sup> (Costacurta, 2023).

Além disso, na Grécia Antiga, a punição divina era uma crença amplamente difundida, como exemplificado na tragédia *Prometeu Acorrentado*, de Ésquilo, onde Prometeu é acorrentado e torturado por Zeus, e nos diálogos *Górgias* de Platão, que exploram a natureza da justiça e da punição (Platão, 1989; Ésquilo, 2004).

Na Idade Média, que abrange o período do século V a meados do século XV, ainda persistiam as práticas de punições severas, intensificadas pela crescente influência da Igreja. Execuções públicas eram frequentes e, para acusações de heresia e bruxaria, incluíam métodos como o uso da fogueira. A tortura era um elemento comum nos procedimentos judiciais, enquanto as punições corporais eram amplamente empregadas. Durante esse período, as prisões eram predominantemente utilizadas como locais temporários para custódia de indivíduos sentenciados à pena de morte ou a castigos corporais. A aplicação da pena de morte era praticamente garantida, ocorrendo em julgamentos secretos e frequentemente injustos, sem a possibilidade de apresentação de argumentos em defesa da inocência ou de provas (Costacurta, 2023).

Durante o período feudal<sup>6</sup>, os métodos sofisticados e meticulosamente aplicados pelos carrascos e torturadores experientes eram empregados em práticas punitivas com o objetivo de prolongar o sofrimento físico das vítimas. A Igreja Católica, enquanto instituição feudal predominante, possuía vastas propriedades territoriais e exercia influência sobre o sistema judicial e as penalidades. A Igreja não apenas estabelecia as penitências, mas também elaborou métodos de execução, como a pena de morte, bem como as formas de encarceramento, exílios, banimentos e práticas de tortura. Sua influência era tão preponderante que chegou a ordenar e supervisionar o processo de inquisição (Costacurta, 2023).

---

<sup>5</sup> Segundo o Dicionário online de Português a palavra “Suplício” significa: Castigos ou punições corporais; tortura, sevícia. Intensa e prolongada dor física (Suplício, 2024).

<sup>6</sup> [...] O regime feudal supunha a estreita sujeição econômica duma multidão de gente humilde, relativamente a alguns poderosos. Tendo recebido das épocas anteriores a vila já senhorial do mundo romano e as circunscrições rurais germânicas, ele alargou e consolidou esses modos de exploração do homem pelo homem e, reunindo num inextricável feixe o direito à renda do solo e o direito ao mando, fez de tudo isto, verdadeiramente, o senhorio. Em favor duma oligarquia de prelados ou de monges, encarregados de propiciarem o Céu. Em favor, sobretudo, duma oligarquia de guerreiros (Bloch, 1996, p. 481-482)

Nos processos da Inquisição<sup>7</sup>, a simples denúncia era considerada prova de culpabilidade e, por sua vez, o acusado precisava provar sua inocência; portanto, uma mera suspeita frequentemente resultava em condenação. O método de inquisição foi instituído em 1231 pelo Papa Gregório IX (1227-1247). Naquela época, os inquisidores eram padres confessores, cujo objetivo era punir as pessoas cujas crenças ou práticas eram consideradas contrárias à doutrina oficial da Igreja Católica (hereges), utilizando métodos como a penitência. As penas variavam de simples censuras e multas até as mais severas, como o suplício corporal. O acusado permanecia incomunicável, e ninguém, exceto os agentes da inquisição, tinham permissão para vê-lo (Silva et al., 2011).

Os condenados eram julgados mediante o arbítrio do Estado, intimamente vinculado com a ordem cristã, sem a possibilidade de defesa ou de um devido processo legal. Torturava-se para a obtenção de confissões e da verdade, mormente em relação às “feiticeiras” (mulheres que detinham conhecimentos medicinais) (Masson, 2011, p. 61)

Os julgamentos eram fundamentados em superstições e crenças religiosas. Um exemplo notável é o caso da "Balança das Bruxas", em que mulheres acusadas de bruxaria eram pesadas. Se fossem consideradas muito leves, eram julgadas como bruxas, pois acreditava-se que a ausência de uma alma as tornava mais leves. Não havia limite de idade para a aplicação de torturas, afetando tanto meninas de 13 anos quanto idosas de 80 anos. Qualquer pessoa, independentemente da posição social, poderia ser alvo da inquisição. Estima-se que, no auge da Inquisição, mais de 100 mil pessoas foram executadas (Moreno, 2021).

Em Portugal, no século XV, Dom João III obteve do Papa Paulo III a oficialização da Inquisição. Esse tribunal, também denominado como Santo Ofício da Inquisição, não reconhecia nenhuma autoridade superior ao Papa. De acordo com Amaral (2016, p. 70):

[...] o rei era mero protetor. Sua jurisdição não alcançava apenas judeus, maometanos e hereges, mas também todos os crimes que induzissem ao mais leve erro da fé, expressão à qual se dava a mais ampla interpretação. A tortura e todos os meios insidiosos eram aplicados para se extorquir a confissão dos réus. Uma vez obtida a condenação, quase sempre à pena de morte, passava-se à execução, através de um ritual aterrorizante denominado Auto da Fé<sup>8</sup>.

As cerimônias públicas ocorridas nesse período, eram conhecidas com autos da fé, que faziam parte de um sistema para o controle social da população, com o objetivo de manter a ordem moral e preservar a ortodoxia tanto dentro da Igreja quanto na sociedade. Atualmente, esses eventos são interpretados como manifestações de intolerância religiosa, refletindo práticas de repressão e controle.

<sup>7</sup>[...] “Inquisição”: colaboração entre Igreja e poder laico; imposição aos fiéis de denunciar hereges; confiscação de bens e perda de direitos civis. Essa incipiente fase é chamada “Inquisição episcopal” porque esteve centrada nos ordinários locais (bispos), primeiros responsáveis pela defesa das verdades de fé (Silva et al., 2011, p. 63)

<sup>8</sup> Quatorze dias antes da execução, sinos anunciavam o evento para atrair espectadores. Na data estabelecida, os condenados, identificados por sambenitos ou marcas simbólicas, eram conduzidos ao local do suplício, acompanhados por inquisidores, religiosos, autoridades e outros espectadores. Efigies e ossos dos falecidos na prisão eram exibidos. A execução começava com um sermão que comparava a Inquisição à Arca de Noé. Em seguida, os processos eram lidos publicamente, e os réus, em um tablado, eram expostos ao público. Aqueles que se reconciliavam com a Igreja faziam um juramento e eram absolvidos, enquanto os que permaneciam em desacordo eram enviados para as fogueiras preparadas. Os que afirmavam morrer na fé cristã eram estrangulados antes de serem queimados, enquanto os que professavam outra religião eram queimados vivos. O público assistia e se entretinha com o evento (Amaral, 2016)

Com o advento da Idade Moderna, a partir do século XV, ocorreram mudanças expressivas nas práticas penais e na filosofia. O movimento Iluminista<sup>9</sup> gerou uma série de reformas que questionavam tanto a eficiência quanto a moralidade das punições severas. Cesare Beccaria (1738-1794), um proeminente filósofo italiano do período, em sua obra *Dos delitos e das penas* (1764), criticou a tortura e a pena de morte, defendendo penas proporcionais e mais justas. Beccaria (1764) argumentou que o propósito da punição deveria ser a prevenção do crime e a reabilitação do infrator.

A extrema miséria que assolou a Europa no século XVIII, juntamente com o surgimento do Iluminismo, foi determinante para a substituição do suplício pela privação de liberdade. Com o aumento da pobreza e da criminalidade, houve uma revisão das abordagens punitivas, levando a uma maior ênfase em penas mais racionais (Costacurta, 2023). Nesse contexto, conforme descrito por Foucault (2014), emergiu um grandioso cerimonial de triunfo do soberano. A população, que anteriormente era apenas observadora, começou a se insurgir contra a autoridade local, frequentemente demandando o término do suplício ou até mesmo a libertação dos condenados. Para os pensadores e ativistas que trabalharam para reformar o sistema de justiça penal e as práticas de punição durante os séculos XVIII e XIX, era necessário que a “justiça criminal puna em vez de se vingar” (Foucault, 2014, p. 74).

Vendo o povo que ele o fazia sofrer demais e pensando mesmo que o degolava com uma baioneta – tomado de compaixão e fúria contra o carrasco, jogou pedras contra ele [...]. E a multidão se lançou sobre ele. Este se levantou com uma baioneta na mão, ameaçando quem se aproximasse; mas, depois de cair e se levantar várias vezes, apanhou muito do povo que o emporcalhou e o afogou no riacho, arrastando-o em seguida com grande paixão e fúria até a universidade e de lá até o cemitério de Cordeliers [...]. Entretanto, alguns forasteiros e desconhecidos subiram a escada e cortaram a corda do enforcado, enquanto outros o recebiam por baixo depois de ter ficado pendurado o tempo maior que um grande Miserere (Foucault, 2014, p.64)

O sistema de punição corporal perdeu seu caráter intimidatório quando a pena de morte e os suplícios foram considerados ineficazes para amedrontar a população. Em resposta, a pena de privação de liberdade surgiu como uma alternativa para o controle social. Segundo Foucault (2014), a função da prisão evoluiu além da mera imposição de dor física, deslocando o foco da punição do corpo para a mente e a alma.

No entanto, o sistema penal continuou a mudar ao longo dos séculos. Com a transição para a era contemporânea, emergiram novos desafios e debates. A partir do final do século XX e início do século XXI, a discussão sobre a eficiência das penas privativas de liberdade ganhou visibilidade, destacando questões como a superlotação dos estabelecimentos prisionais e a aplicação das políticas de ressocialização.

Em 1890, no Brasil, foi promulgado o Código Penal, estabelecido pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, fundamentado na premissa de reintegração do preso à sociedade, estabelecendo a abolição da pena de morte e a introduzindo um regime penitenciário de caráter correccional.

<sup>9</sup>[...] Compreendemos o Iluminismo como um amplo espectro solar de ideias, até mesmo contraditórias, sobre a sociedade, os governos, a religião, a natureza, o direito, a emancipação da mulher, a escravidão, as colônias americanas no século XVIII. Tal espectro solar ilustrada parte de uma mesma matriz teórica, expressa com muita clareza por Kant, que considerou o Iluminismo como a emancipação do homem pela razão crítica, ou seja, a sua saída da menoridade (Tavares; Ornelas, 2022, p. 200).

Art. 1º Ninguém poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime, e nem com penas que não estejam previamente estabelecidas.

[...]

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

[...]

Art. 71. A acção penal extingue-se:

1º Pela morte do criminoso (Brasil, 1890, não paginado).

Somente em 1940 com o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro, foi adotado o aumento da maioridade penal para 18 anos, revogando a regra anterior em que uma pessoa com 14 anos já era considerada responsável por seus atos: “Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (Brasil, 1940, não paginado).

A legislação especial, mencionada anteriormente no Art. 27 do Código Penal, refere-se ao Código de Menores, decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927 que consolida as leis de assistência e proteção a menores.

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral d'elle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

[...]

Art. 71. Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circumstancias do facto e condições pessoaes do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal (Brasil, 1927, não paginado).

Definida aos 18 anos no Código Penal de 1940 a maioridade penal foi mantida pela Constituição Federal, atualmente em vigência (Brasil, 1988) e fortalecida com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 para tratar de maneira específica a questão dos adolescentes em conflito com a lei (Brasil, 1990).

A legislação vigente que regula a Execução Penal é a Lei nº 7.210, de 1984, conhecida como Lei de Execuções Penais (LEP). Conforme disposto em seu Art. 1º “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984, não paginado). Esta Lei estabelece uma série de direitos para indivíduos privados de liberdade, abrangendo assistência material, educacional, religiosa, jurídica, social e à saúde, além da possibilidade de remição de pena por meio da participação em atividades de estudo e trabalho.

## A mudança das estruturas de aprisionamento

Na Antiguidade, a noção de cárcere não correspondia a um local destinado ao cumprimento de pena, mas sim a um espaço para detenção temporária, visando evitar a fuga antes do julgamento. Segundo Amaral (2016), na cidade de Siracusa, Itália, o rei Dionísio mantinha as pessoas encarceradas em escavações abandonadas. Em Roma, praticava-se a prisão domiciliar e a utilização de ergástulos<sup>10</sup> para manter os escravos detidos.

Diante desse contexto, a pena aplicada pela sentença frequentemente era mais severa do que o próprio encarceramento, com a imposição de punições cruéis, inclusive a pena de morte. Conforme Amaral (2016, p. 25), "a prisão possuía a marca do encarceramento como custódia física. Ou, numa linguagem mais direta, a prisão era antessala da câmara de torturas ou sala de espera para ser morto". Este cenário ilustra como o sistema de justiça da época priorizava métodos punitivos extremos em detrimento de um sistema prisional estruturado para a ressocialização.

Amaral (2016) relata que, embora a prisão na Antiguidade fosse utilizada, predominantemente, para deter indivíduos antes do julgamento, havia exceções notáveis em que o encarceramento era empregado como forma de pena. No Império Assírio<sup>11</sup>, por exemplo, o aprisionamento com trabalhos forçados era aplicado a crimes como contrabando, sonegação de impostos e furto. No Egito Antigo, de 3.300 a.C. a 332 d.C., o faraó evitava penas cruéis, utilizando a prisão como uma forma de punição em vez de meramente encarceramento temporário. Esses locais de detenção eram comumente descritos como masmorras, contendo celas, ou como casas de trabalho, onde os detentos eram obrigados a realizar diversas atividades laborais. Na Roma Antiga, de 753 a.C. a 476 d.C., existia o Cárcere Mamertino, a prisão de Estado, que servia para deter aqueles que aguardavam execução capital. Esses casos ilustram variações no uso do encarceramento como pena, diferenciando-se do contexto geral da Antiguidade, em que a prisão era predominantemente um meio de custódia física antes do julgamento ou execução.

Na Idade Média, a Igreja Católica, em conjunto com as tradições jurídicas germânicas, ajudou a disseminar o direito canônico. Esse direito compreendia, entre outros princípios, a Lei de Talião, que preconizava a aplicação de punições proporcionais aos crimes cometidos. A Igreja entendia que o cárcere era um instrumento espiritual de castigo, baseado na crença de que, por meio do sofrimento, Deus perdoaria os indivíduos de seus crimes. (Masson, 2011)

Segundo Aníbal Bruno (1976, p. 72):

Era natural que nesse Direito a pena tivesse caráter sacral, mas, embora fosse, em princípio, de base retribucionista, vingança divina, vingança zelo justitiae et bono animo e não vingança amore ipstusvindictae, dirigia-se também à correção do criminoso. Apesar da rudeza dos tempos e dos excessos crueldades dos hereges, deve-se à Igreja ter

<sup>10</sup> Segundo o dicionário online de Português, a palavra ergástulo na Roma Antiga significa "Calabouço ou lugar destinado ao confinamento de escravos" (Ergástulo, 2024).

<sup>11</sup> Sua História emerge em um estado territorial no século XIV a.C. tendo seu território cobrindo aproximadamente todo o norte do Iraque moderno. [...] Desde o princípio a Assíria projetou-se com uma tendência de forte poder militar na conquista. Países e povos que se opunham as regras assírias eram punidos com violência, tendo como consequência a destruição de suas cidades e a devastação de seus campos e pomares. Por volta do século IX a.C. a Assíria tinha consolidado a sua hegemonia sobre o norte da Mesopotâmia. Foi então que os exércitos assírios marchavam além de suas fronteiras com o propósito de expandir seu império, buscando através do butim o financiamento de seus planos de conquista e obtenção de mais e poder (Pozzer; Santos, 2012, p. 208).

contribuído para a disciplina da repressão anti-criminal e o fortalecimento da autoridade pública; pelo combate à prática da vingança privada com a instituição das tréguas de Deus e do asilo religioso. Reagiu, assim, contra o espírito individualista do Direito germânico, apressando a marcha do Direito punitivo para a pena pública como única sanção justa e regular.

Portanto, a Igreja via o encarceramento como um instrumento de correção espiritual. As penitências associadas a essa prática eram geralmente realizadas em edifícios eclesiásticos, como conventos e mosteiros. Em contraste, a Inquisição utilizava a prisão não apenas para a custódia, mas também como uma forma de penalização para aqueles que cometiam pequenas heresias (Amaral, 2016).

Sobre a concepção de aprisionamento desenvolvida nos mosteiros, Julio Fabbrini Mirabete observa em seu *Manual de Direito Penal* que, “Essa idéia inspirou a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a *House of Correction*, construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante no século XVIII” (Mirabete, 2004, p. 249)

Dentro dessa concepção, acreditava-se que os presidiários deveriam refletir sobre suas atitudes criminosas enquanto estivessem nos estabelecimentos prisionais, com o objetivo de que retornassem à sociedade reformados. No entanto, esse método revelou-se ineficaz devido aos altos índices de reincidência, que evidenciavam a falta de transformação da consciência dos detentos (Nascimento, 2011).

Segundo Foucault (2014, p. 32),

[...] pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados. A ideia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformaram. A prisão e a prisionização mostram-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis denunciados como um ‘grande fracasso da justiça penal’.

Durante a Idade Moderna, com a ascensão do pensamento iluminista pela Europa, tornou-se imprescindível a evolução das formas de punição. As condições desumanas em porões e calabouços se tornaram inaceitáveis para a época, sendo necessária a criação de instituições apropriadas para a privação de liberdade, como objetivo de reabilitar as pessoas que cometeram crimes. (Costacurta, 2023)

No início do século XVI, em Londres, estabeleceram-se as Casas de Trabalho, localizadas no Castelo de *Bridewell*. Essas instituições foram criadas para acolher ladrões, autores de delitos de menor potencial ofensivo, ociosos e vagabundos. O principal objetivo das Casas de Trabalho era promover a reforma dos internos por meio da disciplina e do trabalho. A criação desse sistema respondeu à crescente presença de mendigos nas ruas de Londres e visava desencorajar comportamentos semelhantes, além de garantir o sustento dos indivíduos por meio do labor (Melossi; Pavarini, 2014).

Na concepção de Gelsom Rozentino de Almeida (2009, p. 01-02),

O modelo prisional com caráter reeducacional ou de ressocialização tem origem no final do século XVI com a criação de Casas Correcionais para homens e mulheres, como a pioneira *House of Correction*, com a transformação do Castelo de *Bridewell* em prisão (1553), próximo a Londres, Inglaterra, para disciplinar delinquentes. Um pouco depois, no

ano de 1596, em Amsterdã (Holanda) foi criada a prisão de Rasphuis, destinada a homens. E em 1597 e 1600 criou-se a Spinhis para mulheres, com seções especiais para meninas. Essas prisões destinavam-se, a princípio, a ser uma espécie de presídio com objetivo de abrigar vadios, mendigos e prostitutas, resultantes das dificuldades sociais por que passava a sociedade, não apenas holandesa, mas a europeia em geral.

Os estabelecimentos conhecidos como *workhouses* ganharam significativa notoriedade no século XIX, especialmente na Inglaterra. Outros países europeus também desenvolveram instituições penais com finalidades semelhantes. Esses locais eram projetados para o cumprimento de penas com um caráter educativo, aprimorando a mão de obra para o capital. No entanto, observa-se que as penas de suplícios ainda não haviam sido totalmente abolidas (Almeida, 2009).

Em 1776, foi inaugurada uma das primeiras instituições penitenciárias dos Estados Unidos, localizada na Filadélfia, Pensilvânia, conhecida como *Walnut Street Jail*. Esta penitenciária adotava o modelo filadélfico ou pensilvânico, também denominado sistema celular ou de confinamento solitário. Idealizado por William Penn (1644-1718), ex-detento que foi encarcerado por suas crenças religiosas e que se revoltava com as condições degradantes das prisões. O isolamento celular ocorria dia e noite, deixando o preso sem direito à comunicação com o exterior, fosse por cartas ou visitas. A comida era fornecida apenas uma vez ao dia, e a conversação com outras pessoas era proibida, permitindo-se apenas a leitura da Bíblia (Amaral, 2016). Esse modelo foi “criado pela inspiração religiosa *Quaker*, celas de isolamento em forma panóptica para oração, arrependimento e trabalho individual em manufaturas” (Melossi; Pavarini, 2014, p. 7).

Posteriormente, o modelo filadélfico ou pensilvânico, foi substituído pelo da *Auburn Prison*, estabelecida em 1816 na cidade de Auburn, em Nova York. Embora mantivesse a rigidez do sistema anterior, o novo modelo era caracterizado pelo trabalho coletivo obrigatório durante o dia e pelo isolamento noturno. A comunicação entre os detentos era proibida, e qualquer sinal de barulho resultava em punições físicas, razão pela qual também era conhecido como sistema do silêncio. No Brasil, em 1850, a Casa de Correção da Corte, no Rio de Janeiro, adotou esse modelo (Amaral, 2016).

Com a intensa utilização dos modelos de penitenciárias projetadas para isolar e reabilitar as PPL, a ênfase excessiva na custódia e no controle acabou tornando o processo de reabilitação menos eficaz. Esse cenário impulsionou a modernização do regime de cumprimento de pena privativa de liberdade. O novo modelo, denominado sistema progressivo, visa tornar a execução penal mais humanitária. Nesse sistema, as PPL participavam de atividades coletivas de trabalho e estudo, o que possibilitava, dependendo do comportamento demonstrado, que retornassem à sociedade antes mesmo da conclusão de sua pena (Costacurta, 2023).

Amaral (2016, p. 44-45) afirma que “tais sistemas são, hoje, acolhidos em quase todo o mundo e caracterizam-se pela divisão do cumprimento da pena privativa de liberdade em fases de progressiva obtenção de liberdade, obtidas conforme a disciplina e trabalho do preso”.

Um precedente desta prática pode ser encontrado em 1833, quando Manuel Montesinos (1796-1862) assumiu a direção do Presídio Correccional de Valência, na Espanha. Contrário ao regime celular, Montesinos sustentava que o isolamento não era eficaz para a ressocialização dos detentos e acreditava na eficácia de grupos homogêneos, em que os detentos de boa conduta poderiam influenciar positivamente os mais problemáticos. Em termos de segurança, Montesinos reformou o estabelecimento, transformando-o em uma prisão de regime mais aberto, em que as fechaduras eram insuficientes para garantir o confinamento dos apenados. Ele também introduziu a redução de um terço da pena por boa conduta e aboliu os castigos corporais, buscando, assim, um modelo mais humanitário e reabilitador para o sistema penitenciário (Silva *et al.*, 2011).

O tempo de permanência na prisão se dividia em três períodos: 1) período dos ferros, no qual os condenados eram submetidos a um isolamento celular absoluto, permanecendo acorrentados pelos pés; 2) período do trabalho, que era comum e voluntário, pois o recluso poderia permanecer na fase anterior se assim desejasse e; 3) período de liberdade intermediária, no qual o condenado realizava trabalho exterior e pernoitava no presídio. Era um regime disciplinar severo, todavia humano, contemplando-se a possibilidade de redução da pena como recompensa por boa conduta observada (Amaral, 2016, p. 44-45).

Apesar da metodologia progressista e inovadora do modelo implementado por Montesinos, sua efetividade não perdurou por muito tempo. O sistema, ao utilizar a força de trabalho das PPLs dentro das prisões, impactou negativamente a economia de grandes comércios e indústrias, ao reduzir seus custos operacionais. No entanto, a intensa oposição social resultou em pressões sobre o governo para que reduzisse a qualidade e a produção dos trabalhos prisionais, o que comprometeu a aceitação e a continuidade do modelo (Silva *et al.*, 2011).

Em 1876, Zebulon Brockway (1827-1920), diretor do Reformatório de Elmira, em Nova York, desenvolveu um novo modelo de sistema penitenciário, sendo por isso reconhecido como o "pai da reforma prisional". Este modelo era baseado em programas educacionais, atividades físicas e na classificação dos detentos segundo suas avaliações de desempenho e um programa de incentivos. Na unidade, apenas réus primários, com idades entre 16 e 30 anos, eram admitidos. Os detentos eram organizados com base no tipo de delito cometido e na sua formação profissional, promovendo uma abordagem diferenciada e personalizada para a ressocialização (Costacurta, 2023).

Atualmente, as penitenciárias não têm mais como objetivo exclusivo a punição dos indivíduos; seu foco é promover a ressocialização. O enfoque é proporcionar um tratamento humanizado e preparar as PPL para reintegrarem-se à sociedade em condições mais favoráveis, ou seja, ressocializados. Nesse contexto, a integração entre trabalho e educação dentro do sistema prisional assume um papel fundamental. Essa abordagem visa transformar as prisões de meras instituições punitivas em espaços que oferecem oportunidades concretas para a ressocialização, oferecendo uma nova perspectiva sobre o papel das prisões.

## A transformação do sistema prisional: da punição à ressocialização

O conceito de prisões como locais exclusivamente de punição tornou-se obsoleto à medida que a sociedade evoluiu. A pena como forma de punição corporal foi gradualmente extinta, dando lugar a um novo enfoque no cumprimento de penas, com o objetivo principal de ressocialização. Atualmente, as penitenciárias concentram-se na reabilitação das PPL pelo trabalho, educação e religião, visando à redução das penas e à reintegração dos indivíduos à sociedade.

De acordo com Julião (2009, p. 73),

[...] o conceito de *ressocialização*, em linhas gerais, da forma como vem sendo compreendido e empregado dentro do sistema penitenciário moderno se calca sobre o sentido de capacitar o interno a retornar à sociedade disposto a cumprir normas sociais (tratamento ressocializador mínimo), garantindo, por essa via, a sua cidadania (tratamento ressocializador máximo) (grifo do autor).

Esse conceito enfatiza, simultaneamente, a conformidade com as normas sociais e a reintegração plena do indivíduo à sociedade, promovendo sua atuação como cidadão ativo e participativo, com o exercício pleno de seus direitos políticos, civis e sociais.

O principal objetivo da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) é proporcionar condições adequadas para a reintegração da PPL à sociedade, visando à prevenção da criminalidade e atribuindo ao Estado a responsabilidade pela assistência a esses indivíduos. Entre os principais benefícios previstos por essa lei, destaca-se a possibilidade de remição da pena em função do tempo dedicado ao trabalho ou ao estudo.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho (Brasil, 1984, não paginado).

Partindo desse pressuposto, a Resolução nº 391 de 10 de maio de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prevê o reconhecimento da remição de pena por atividades educativas em unidades prisionais.

Art. 2º O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se:

I – atividades escolares: aquelas de caráter escolar organizadas formalmente pelos sistemas oficiais de ensino, de competência dos Estados, do Distrito Federal e, no caso do sistema penitenciário federal, da União, que cumprem os requisitos legais de carga horária, matrícula, corpo docente, avaliação e certificação de elevação de escolaridade; e  
II – práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim (CNJ, 2021).

O reconhecimento da remição de pena para as pessoas privadas de liberdade é um meio de proporcionar a ressocialização, principalmente ao incentivar o engajamento nos estudos, no trabalho e em atividades que contribuem para a redução dos impactos negativos da privação de liberdade. Essa abordagem proporciona às PPL benefícios significativos, incluindo o desenvolvimento cognitivo, habilidades sociais, senso de pertencimento, responsabilização, contribuições para a construção da subjetividade, trabalho e colaboração em grupo, além de ampliar as possibilidades de escolha.

Segundo o Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional do Paraná (Paraná, 2021) os projetos educacionais e culturais nas unidades prisionais incluem a remição pela leitura, estudos bíblicos, cursos profissionalizantes, educação formal, exames nacionais, como o Exame Nacional para o Ensino Médio (ENEM) e Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), cursos preparatórios para exames e cursos superiores, além de projetos culturais relacionados a esportes, artesanato, arte, entre outros.

O processo de ressocialização inicia-se dentro das unidades prisionais do regime fechado e se estende às penas nos regimes semiaberto, semiaberto harmonizado e aberto. De acordo com a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), nos Artigos 82 a 102, os estabelecimentos penais são caracterizados como: penitenciárias, destinadas à pena de reclusão em regime fechado; colônias agrícolas, industriais ou similares, que se destinam ao regime semiaberto; casas do albergado, que se destinam ao cumprimento da pena em regime aberto e à limitação de fim de semana; centros de observação, destinados à realização de exames criminológicos; hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, destinados aos inimputáveis e cadeias públicas, destinadas aos presos provisórios.

Conforme o relatório do primeiro semestre do SISDEPEN (2024), o número de PPL que exercem atividades laborais no Brasil é de 158.380, enquanto o total de participações em atividades educacionais alcança 1.655.204. Esse número abrange diversas modalidades, incluindo estudo formal, capacitação profissional, remição de pena por leitura ou esporte, além de atividades complementares como ENCCEJA, ENEM, cultura, lazer, entre outras.

Apesar desses números, observa-se que, em comparação com o total de PPL no sistema prisional brasileiro, ainda há um grande desafio a ser enfrentado para garantir que as atividades de ressocialização sejam acessíveis a todos, e não apenas a uma minoria. Entre os estados, o Paraná se destaca por apresentar o maior número de PPL que estudam e trabalham simultaneamente, totalizando 4.808 indivíduos, segundo o relatório do SISDEPEN. Diante dessa relevância, serão apresentados alguns exemplos de atividades desenvolvidas no contexto prisional paranaense no ano de 2024.

Em Londrina<sup>12</sup> 52 PPL foram aprovadas em cursos de ensino superior por meio do vestibular da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Ao todo 460 PPL realizaram a prova. Essa ação resulta de uma parceria entre a Polícia Penal do Paraná (PPPR), o Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e

---

<sup>12</sup>Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Em-Londrina-52-privados-de-liberdade-conseguem-aprovacao-no-Vestibular-2024-da-UEL>. Acesso em: 16 dez. 2024.

Adultos (CEEBJA) e a UEL. Já na Cadeia Pública de Goioerê (CPGOIO),<sup>13</sup> cinco mulheres privadas de liberdade participaram, pela primeira vez, do vestibular da Universidade Estadual de Maringá (UEM), marcando um avanço significativo na inclusão educacional no contexto prisional feminino.

A Cadeia Pública de Jandaia do Sul (CPJS)<sup>14</sup>, em parceria com a Universidade Estadual de Maringá – UEM promoveu um curso de meditação transcendental que beneficiou 60 PPL. A iniciativa, regulamentada pela Portaria Conjunta nº 01/2024, expedida pela Vara de Execução Penal de Maringá e pela promotoria de justiça, resultou na remição de 16 dias de pena para os participantes. A iniciativa gerou impacto positivo na saúde mental e emocional dos reeducandos, conforme relato apresentado na matéria relacionada ao projeto.

Um dos participantes do projeto compartilhou sua experiência: “A meditação me ajudou a encontrar paz e clareza mental, algo que eu nunca imaginei ser possível dentro da cadeia. Esses momentos de tranquilidade me permitiram refletir sobre minha vida e minhas escolhas. Estou muito grato por essa oportunidade e espero continuar praticando, mesmo depois de sair daqui”, disse (Curso de meditação..., 2024, não paginado).

Iniciativas como essa, que promovem momentos de reflexão, desempenham um papel fundamental no desenvolvimento de habilidades socioemocionais e no cuidado com a saúde mental, aspectos frequentemente negligenciados no ambiente prisional. Proporcionar tais oportunidades em um contexto marcado pela carência de estímulos emocionais e afetivos é essencial para fomentar a ressocialização.

A Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG)<sup>15</sup> implementou um projeto voltado para a restauração de livros da biblioteca, uma iniciativa conduzida pela Divisão de Educação e Capacitação da Polícia Penal do Paraná. O projeto já restaurou mais de 400 exemplares, contribuindo para a preservação do acervo.

Já a Colônia Penal Industrial de Maringá (CPIM)<sup>16</sup> destaca-se pela execução do “Projeto Mãos Amigas”, um programa do Governo do Estado do Paraná em parceria com o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar), a Secretaria da Educação do Paraná (SEED) e a Segurança Pública, por meio da Polícia Penal do Paraná. O projeto, que reforma escolas com a mão de obra prisional há quase cinco anos, é um exemplo significativo de trabalho remunerado para as PPLs.

A presença da cultura nas unidades prisionais é evidenciada por iniciativas como as observadas na Cadeia Pública de Campo Mourão II (CPCAMP II)<sup>17</sup>, onde foi formada uma banda musical composta por apenados. A banda realizou apresentações em eventos que contaram com a presença de aproximadamente 200 pessoas, entre elas autoridades locais, acadêmicos(as) e comunidade em geral, demonstrando um

<sup>13</sup>Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Apenadas-da-Cadeia-Feminina-de-Goioere-realizam-vestibular-na-Universidade-Estadoal-de>. Acesso em: 16 dez. 2024.

<sup>14</sup>Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Curso-de-meditacao-transcendental-visa-beneficios-individuais-e-coletivos-para-apeados-de>. Acesso em: 16 dez. 2024.

<sup>15</sup>Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Projeto-promove-restauracao-de-livros-da-biblioteca-da-Penitenciaria-Industrial-de>. Acesso em: 16 dez. 2024.

<sup>16</sup>Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Programa-Maos-Amigas-que-reforma-escolas-com-mao-de-obra-prisional-vai-dobrar-de-tamanho-em>. Acesso em: 16 dez. 2024.

<sup>17</sup>Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Banda-musical-formada-por-apeados-faz-apresentacao-na-Casa-da-Cultura-de-Campo-Mourao>. Acesso em: 16 dez. 2024.

impacto positivo no sistema prisional. Na Colônia Penal Industrial de Maringá – Unidade de Progressão (CPIM-UP)<sup>18</sup> destaca-se o trabalho de um apenado que apresentou, no Teatro Barracão, um monólogo baseado na obra de Tolstói *A morte de Ivan Ilitch* e encenou a obra *Crime e Castigo* de Fiódor Dostoiévski. Segundo a notícia publicada:

A escolha por “A Morte de Ivan Ilitch” foi do próprio apenado, que leu a obra-prima de Tolstói, que critica as convenções familistas e as aparências sociais, a superficialidade e a hipocrisia da alta sociedade, e considerou que ela fala do que ele gostaria de falar. “Me identifiquei com este livro logo na primeira leitura, mas o li outras vezes e ainda procurei a análise de pessoas entendidas em literatura”, disse o homem que cumpre pena na CPIM-UP e que há um ano trocou a cela pelo palco do Teatro Barracão na montagem baseada em “Crime e Castigo” (Com ator apenado..., 2024, não paginado).

Atividades culturais e artísticas como essas são fundamentais para valorizar o trabalho e a dedicação das Pessoas Privadas de Liberdade. Além de oferecer oportunidades de expressão e crescimento pessoal, essas iniciativas permitem que a sociedade conheça e reconheça o trabalho realizado dentro das unidades prisionais, promovendo uma visão mais inclusiva e humanizada do sistema prisional.

Além disso, há trabalhos voluntários de ajuda social, como o “Projeto Pipoca”, desenvolvido na Cadeia Pública de Cascavel (CASC)<sup>19</sup>. A iniciativa é fruto de uma parceria entre a PPPR, a ONG Latidos do Bem, a Secretaria de Meio Ambiente (Sema) e o Conselho de Meio Ambiente (Comam). Todas estas instituições localizadas no município de Cascavel - Pr. O projeto envolve a fabricação de roupas e coleiras para animais de rua, construção de caminhas e casinhas para cães, além de roupas cirúrgicas e colares elizabetanos. Centenas de casinhas e acessórios foram encaminhados para Canoas (RS), uma das regiões mais afetadas pelas enchentes no Rio Grande do Sul, no ano de 2024. A expectativa do projeto é alcançar a doação de 900 casinhas, 600 roupas cirúrgicas e colares elizabetanos, demonstrando a amplitude do impacto gerado.

Na Cadeia Pública de Jandaia do Sul<sup>20</sup>, os apenados realizaram cortes de cabelo e barba em parceria com o Asilo São Vicente de Paula, beneficiando diretamente 20 idosos. Já na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu III – Unidade de Progressão (PEF III-UP)<sup>21</sup> foram entregues mais de mil brinquedos para crianças atendidas por instituições do município, por meio do projeto intitulado “Amigurumi Solidário”. Desenvolvido em parceria com a PPPR e o Conselho da Comunidade de Foz do Iguaçu, são 100 PPL implantadas com remição de pena e 300 que atuam voluntariamente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões referentes a projetos educacionais e culturais em unidades prisionais são poucos mencionadas e mesmo invisibilizadas, provavelmente pela resistência de setores sociais midiáticos com

<sup>18</sup> Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Com-ator-apanado-peca-nascida-na-Colonia-Penal-e-aplaudida-no-Teatro-Barracao-em-Maringa>. Acesso em: 16 dez. 2024.

<sup>19</sup> Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Caes-resgatados-de-enchentes-no-Rio-Grande-do-Sul-ganham-casinhas-construidas-por-0>. Acesso em: 16 dez. 2024.

<sup>20</sup> Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Homens-privados-de-liberdade-realizam-cortes-de-cabelo-e-barba-em-asilo-de-Jandaia-do-Sul>. Acesso em: 16 dez. 2024.

<sup>21</sup> Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Em-Foz-do-Iguacu-Projeto-Amigurumi-Solidario-entrega-1168-brinquedos-para-criancas>. Acesso em: 16 dez. 2024.

relação aos temas. Porém, ao frequentar espaços de privação de liberdade, torna-se possível compreender as angústias e sofrimentos presentes no interior de uma penitenciária, onde os indivíduos são afastados do convívio familiar e social e dependem de pessoas que, muitas vezes, não os reconhecem como seres humanos.

Um dos objetivos da educação é combater o preconceito enraizado no sistema prisional. A oferta educacional dentro das unidades prisionais visa a proporcionar uma segunda oportunidade ao indivíduo facilitando sua reintegração na sociedade. Por meio de programas educacionais que abrangem desde a alfabetização até cursos profissionalizantes e de nível superior, observa-se que a participação nesses projetos tem efeitos positivos no comportamento dos reeducandos, contribuindo para uma mudança significativa na sua trajetória pessoal e profissional.

Segundo Julião (2009), a educação em contextos de privação de liberdade tem a finalidade de alcançar resultados significativos, como o desenvolvimento do conhecimento, a transformação de comportamentos e atitudes sociais, além da capacitação profissional. Esses avanços podem se estender para além do período de reclusão, proporcionando às PPL melhores oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

Além da educação formal, projetos culturais têm um papel fundamental para a ressocialização das PPL, tais como a música, teatro, arte, esportes e artesanato permitem que os envolvidos desenvolvam novas habilidades, senso crítico e expressem suas emoções.

Contudo, ainda há muito a ser feito para que o preconceito seja superado e para que a sociedade reconheça a importância da educação e da cultura no processo de ressocialização. Trata-se de um trabalho árduo e constante, que precisa ser reconhecido e valorizado por aqueles que não tiveram acesso e conhecimento sobre o tema. Como diz o jargão no sistema penitenciário: “nunca acaba, nunca termina”.

A ressocialização no sistema prisional permanece um tema de grande complexidade, especialmente no que diz respeito a pessoas que cometeram crimes graves. No entanto, esse processo é fundamental para a reinserção dos indivíduos em sociedade.

A Polícia Penal tem a função de ressocializar o indivíduo, visando seu retorno à sociedade com uma nova perspectiva de vida que contribua para a redução da reincidência criminal e incentive mudanças comportamentais positivas. Esse processo não apenas envolve atividades culturais e educacionais, mas também deve oferecer suporte social e psicológico, para preparar o reeducando para uma vida fora dos muros da prisão.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. A crise do sistema penitenciário: capitalismo, classes sociais e a oficina do diabo. In: ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 25., 2009. Fortaleza. **Anais [...]**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2009. p. 01-13. Disponível em: [https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772189\\_b88164f20ec9142b25a7e69889c19377.pdf](https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772189_b88164f20ec9142b25a7e69889c19377.pdf). Acesso em: 21 jul. 2024.

AMARAL, Cláudio do Prado. **A história da pena de prisão**. Jundiaí/SP: Paco Editorial, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hemus, 1983.

BLOCH, Marc. **A sociedade feudal**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Casa Civil, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Brasília: Casa Civil, 1890. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Casa Civil, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20 jun. 2024

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 17.943-A de 12 de Outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Brasília: Casa Civil, 1927. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Casa civil, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 05 jun. 2024.

BRUNO, Aníbal. **Das penas**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918#:~:text=Estabelece%20procedimentos%20e%20diretrizes%20a,unidades%20de%20priva%C3%A7%C3%A3o%20de%20liberdade>. Acesso em: 20 jun. 2024.

COSTACURTA, Edevaldo Miguel. **Noções históricas das punições e das prisões**. Curitiba: Dos Autores, 2023.

ERGÁSTULO. In: **DICIO Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2024. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/ergastulo/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

ESCOSTEGUY, Ana Carolina. Uma introdução aos estudos culturais. **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 5, n. 9, p. 87-97, abr. 2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistafamecos/article/view/3014/2292>. Acesso em: 15 jul. 2024.

ÉSQUILO. **Prometeu acorrentado**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42 ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. 450 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/8383/1/Tese%20Elionaldo.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2024.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Método, 2011. Disponível em: <https://oestudododireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/08/cleber-masson-direito-penal-volume-1-parte-geral-esquematizado-4c2ba-edic3a7c3a3o-ano-2011.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI - XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2004.

MORENO, Jesús. Por que mulheres são mortas até hoje sob acusação de 'bruxaria'. **BBC News Brasil**, set. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-58560697#text=A%20lenda%20dizia%20que%20as,chamados%20%22julgamentos%20de%20Deus%22>. Acesso em: 20 jul. 2024.

NASCIMENTO, Diego. Evolução dos sistemas penitenciários. **Revista de Direito Unifacs**, Salvador, v. 20, n. 128, p. 01-14, fev. 2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1835>. Acesso em: 21 jul. 2024.

PARANÁ. Secretaria da Educação. **Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional do Paraná**. Curitiba: SEED, 2021. Disponível em: [https://www.deppen.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2022-02/plano\\_parana.pdf](https://www.deppen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-02/plano_parana.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

PARRICÍDIO. In: **DICIO Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2024. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/parricidio/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

PLATÃO. **Górgias**. Paulo: Atena, 1989.

POLÍCIA PENAL DO PARANÁ. **Com ator apenado, peça nascida na Colônia Penal é aplaudida no Teatro Barracão, em Maringá**. Curitiba: Polícia Penal do Paraná, 6 jun. 2024g. Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Com-ator-apanado-peca-nascida-na-Colonia-Penal-e-aplaudida-no-Teatro-Barracao-em-Maringa>. Acesso em: 15 dez. 2024.

POLÍCIA PENAL DO PARANÁ. **Curso de meditação transcendental visa benefícios individuais e coletivos para apenados de Jandaia do Sul**. Curitiba: Polícia Penal do Paraná, 7 jun. 2024h. Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Curso-de-meditacao-transcendental-visa-beneficios-individuais-e-coletivos-para-apanados-de>. Acesso em: 15 dez. 2024.

POZZER, Katia Maria Paim; SANTOS, Leandro Barbosa dos. Tortura, sujeição e flagelo nos relevos assírios. **Revista Mundo Antigo**, Campos dos Goytacazes, v. 1, n. 1, p. 206-219, jun. 2012. Disponível em: <http://www.nehmaat.uff.br/revista/2012-1/artigo10-2012-1.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2024.

SILVA, Antonio Wardison C.; OLIVEIRA, José Alves de; OLIVEIRA, José Marcos de; ALBERTINI, Rafael Zanata; MARCIANO, Rodrigo Costa; SILVA, Silvio Roberto da; SOUZA, Ney de. Aspectos da inquisição medieval. **Revista de Cultura Teológica**, São Paulo, v. 19, n. 73, p. 59-88, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/culturateo/article/download/15354/11470>. Acesso em: 20 jul. 2024.

SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**: período de julho a dezembro de 2023. Brasília-DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**: período de janeiro a junho de 2024. Brasília-DF: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2024.

SUPLÍCIO. *In*: **DICIO Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2024. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/suplicio/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

TAVARES, Silvana Beline; ORNELAS, Sofia Alves Valle. Para começar a entender o iluminismo e o direito: um breve olhar a partir do pensamento de Immanuel Kant (1724-1804). **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 38, n. 1, p. 196-213, jan. 2022. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/download/470/359/1465>. Acesso em: 21 jul. 2024.

**Submetido:** 15/08/2024  
**Correções:** 12/12/2024  
**Aceite Final:** 19/12/2024